

Processo: 1058815
Natureza: AUDITORIA
Procedência: Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Partes: Alexandre Silveira de Oliveira, Antônio Jorge de Souza Marques, Arla Aparecida Silveira Duque, Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, Fausto Pereira dos Santos, Gilberto José Rezende dos Santos, José Geraldo de Oliveira Prado, Luiz Sávio de Souza Cruz, Nalton Sebastião Moreira da Cruz
Procuradora: Adriana Araújo Ramos, OAB/MG 80205
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

SEGUNDA CÂMARA – 25/6/2020

AUDITORIA. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. CONVÊNIOS. ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. PANDEMIA DE COVID-19. SOBRESTAMENTO.

Considerando que o combate à Covid-19 certamente é a prioridade da Secretaria de Estado de Saúde neste momento, presumivelmente afetando de forma intensa a capacidade de trabalho daquela unidade, impõe-se o sobrestamento do presente processo até o fim do período de calamidade pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) determinar o sobrestamento do presente processo, durante o período de calamidade pública estabelecido pela Resolução 5.529/2020, ou seja, até 31/12/2020, ou até outra data que vier a ser definida pelas autoridades competentes, considerando que o combate à Covid-19 certamente é a prioridade da Secretaria de Estado de Saúde neste momento, presumivelmente afetando de forma intensa a capacidade de trabalho daquela unidade;
- II) determinar que os autos permaneçam na Secretaria da Segunda Câmara até o fim do prazo em questão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

VICTOR MEYER
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 25/6/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre auditoria realizada na Secretaria de Estado de Saúde com o objetivo de avaliar a regularidade/conformidade do repasse de recursos por meio de convênios celebrados pelo estado por intermédio da secretaria no período de 2013 a 2017.

Os achados de auditoria foram sintetizados no relatório de fls. 216/260.

Em 08/02/2019, o processo foi distribuído à minha relatoria (fl. 262).

À fl. 265, determinei a citação dos responsáveis elencados à fl. 216 e a intimação do atual secretário, para que se manifestasse a respeito dos apontamentos constantes do relatório técnico, no prazo de 30 dias.

Em cumprimento ao despacho, foram citados os Srs. Antônio Jorge de Souza Marques, secretário no período de 03/01/2011 a 14/01/2014; Alexandre Silveira de Oliveira, secretário no período de 15/01/2014 a 03/04/2014; José Geraldo de Oliveira Prado, secretário no período de 07/04/2014 a 31/12/2014; Gilberto José de Rezende dos Santos, chefe de gabinete no período de 01/01/2015 a 13/01/2015; Fausto Pereira dos Santos, secretário no período de 19/01/2015 a 06/05/2015; Luiz Sávio de Souza Cruz, secretário no período de 09/05/2016 a 18/11/2016 e 12/01/2017 a 31/01/2018; Nalton Sebastião Moreira da Cruz, secretário adjunto no período de 19/11/2016 a 27/08/2018 e de 28/08/2018 a dezembro 2018. Também foi intimado o Sr. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, atual secretário de estado de saúde.

À fl. 278 foi juntada a certidão de óbito do Sr. Gilberto José Rezende dos Santos.

Luiz Sávio de Souza Cruz apresentou defesa e documentos às fls. 287/336. O Sr. Alexandre Silveira de Oliveira manifestou-se e juntou documentos às fls. 338/348, já o Sr. Antônio Jorge de Souza Marques manifestou-se e juntou documentos às fls. 354/365.

Os Srs. José Geraldo de Oliveira Prado, Fausto Pereira dos Santos e Nalton Sebastião Moreira da Cruz, embora regularmente citados, não se manifestaram. Devidamente intimado, o Sr. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva também não se manifestou.

No despacho de fl. 352, determinei a remessa dos autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado para fins de análise das manifestações apresentadas pelos responsáveis.

Ato contínuo, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 367 a 371v, indicando e sintetizando os apontamentos, as propostas de recomendações e as determinações constantes do relatório inicial da auditoria. Em conclusão, manifestou-se pela realização de nova intimação ao Sr. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, atual secretário de estado de saúde, a fim de que, ciente do procedimento previsto na Resolução TC 16/2011 e da sua responsabilidade na adoção das medidas necessárias à correção dos problemas identificados pela auditoria e que ainda impactam na sua gestão, apresente seus comentários acerca da pertinência das análises e propostas de recomendações e determinações constantes do relatório às fl. 216/260.

Em 19/11/2019, determinei que fosse realizada uma nova intimação do Sr. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, para que se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da pertinência das análises constantes dos relatórios técnicos.

Na sequência, foi juntado aos autos o ofício SES/GAB-AG-PROC 65/2020, datado de 31/01/2020 e assinado pelo secretário adjunto de saúde Sr. Luiz Marcelo Cabral Tavares,

contendo o relatório técnico 1/SES/GAB-AG-PROC/2020 (11060980) com o posicionamento da secretaria acerca do assunto (fls. 388/395).

Uma vez mais, os autos retornaram à unidade técnica, que elaborou o relatório de fls. 398/404.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em sua última manifestação, a unidade técnica concluiu que, diante dos achados destacados na auditoria e da permanência desses após a análise das considerações apresentadas pelos responsáveis, em que pese a adoção de algumas recomendações já tenha sido iniciada pela entidade jurisdicionada (capacitação e treinamento), deveria ser determinado ao atual secretário de estado de saúde que fosse apresentado um plano de ação ao Tribunal, nos moldes do disposto no art. 7º da Resolução TC 16/2011.

Embora o desfecho dos trabalhos realizados pela equipe de auditoria seja, nos termos da resolução em destaque, a elaboração de plano de ação pela Secretaria de Saúde e o monitoramento do cumprimento das metas pelo Tribunal, o fato é que a conclusão da unidade técnica, datada de 03/03/2020, deu-se anteriormente à decretação de estado de calamidade pública em Minas Gerais, em razão da pandemia de Covid-19.

No dia 20/03/2020, a Assembleia Legislativa do Estado aprovou a Resolução 5.529/2020, reconhecendo o estado de calamidade até 31/12/2020, nos seguintes termos:

Art. 1º – Fica reconhecido, até 31 de dezembro de 2020, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus, nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

§ 1º – Até 20 de julho de 2020, o estado de calamidade pública será revisto pela Assembleia Legislativa, cabendo ao Governador o envio de mensagem justificando a necessidade da manutenção do prazo a que se refere o art. 1º.

§ 2º – O Poder Executivo encaminhará para a Assembleia Legislativa relatórios trimestrais detalhados para acompanhamento da evolução da receita e da despesa do Estado, bem como das medidas adotadas durante o período em que perdurar a situação de calamidade pública de que trata esta resolução.

Art. 2º – As medidas adotadas pelo Poder Executivo devido ao estado de calamidade pública de que trata esta resolução observarão a autonomia dos demais Poderes e do Ministério Público em relação ao seu funcionamento e na definição das suas ações e de seus programas. Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 25 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

Nesse cenário, considerando que o combate à Covid-19 certamente é a prioridade da Secretaria de Estado de Saúde neste momento, presumivelmente afetando de forma intensa a capacidade de trabalho daquela unidade, entendo ser mais pertinente o sobrestamento do presente processo, durante o período de calamidade pública estabelecido pela Resolução 5.529/2020, ou seja, até 31/12/2020, ou até outra data que vier a ser definida pelas autoridades competentes.

III – DECISÃO

Pelo exposto na fundamentação, considerando que o combate à Covid-19 certamente é a prioridade da Secretaria de Estado de Saúde neste momento, presumivelmente afetando de

forma intensa a capacidade de trabalho daquela unidade, entendo ser mais pertinente o sobrestamento do presente processo, durante o período de calamidade pública estabelecido pela Resolução 5.529/2020, ou seja, até 31/12/2020, ou até outra data que vier a ser definida pelas autoridades competentes.

Para isso, os autos deverão permanecer na Secretaria da Segunda Câmara até o fim do prazo em questão.

É o que proponho.

* * * * *

jc/fg